

PROVA PERICIAL NO CPC/2015

Expert Evidence in the Code of Civil Procedure of 2015
Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil | vol. 4/2018 | |
Revista de Processo | vol. 267/2017 | p. 211 - 223 | Maio / 2017
DTR\2017\1034

Paulo Henrique dos Santos Lucon

Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela USP. Professor Associado da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – USP. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Advogado. lucon@lucon.adv.br

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente estudo visa a abordar a sistemática da prova pericial no ordenamento processual do Código de Processo Civil de 2015. Para isso, são expostos, primeiramente, os pressupostos do devido processo legal e sua ligação com a produção da prova pericial. Em seguida, são analisados os requisitos de admissibilidade da prova pericial, bem como as suas peculiaridades diante de uma das inovações da novel legislação processual, isto é, a prova técnica simplificada. Em continuidade, foram abordados os aspectos correlatos à atuação do perito e das partes durante a produção da prova, investigando temas como prazo de produção, mecanismos de impugnação, entre outros. Dando sequência à análise, foi desenhado o papel dos negócios jurídicos processuais, em especial a indicação consensual do perito no novo Código e os limites de tal negócio. Por fim, adentrando o aspecto subjetivo da prova, foram dedicadas algumas linhas para delimitar os principais aspectos da valoração da prova civil, de modo a chegar na derradeira parte do estudo, na qual concluiu-se sobre a nova formatação da prova pericial no processo civil.

Palavras-chave: Processo civil - CPC/2015 - Prova pericial - Inovações.

Abstract: This paper intend to approach the systematic of expert evidence in the procedure legal system of Brazilian Civil Procedure Code. In this regard, are showed, in first place, the preconditions of the due process of law and it's connection with the production of expert evidence. Subsequently, are analyzed the requirements of admissibility of the expert evidence, as the differences compared to one of the innovations of the new procedure legislation, i. e., the simplified technique evidence. In continuity, are covered the associated aspects of the actuation of both, expert and parts, during the production of the evidence, investigating themes like terms, mechanism of challenging, among others. Following up the analysis, it was designed the role of the procedure agreements, specially the consensual indication of the expert and the boundaries of that agreement. Stepping into the conclusion, about the subjective aspect of the evidence were written some lines to delimit the main aspects of the valuation of civil evidence, advancing to the new formation of the evidence in civil procedure.

Keywords: Civil procedure - CPC/2015 - Expert evidence - Innovations.

Revista de Processo • RePro 267/211-223 • Maio/2017

Sumário:

1 Introdução - 2 Admissibilidade da prova pericial e da prova técnica simplificada - 3 Produção da prova pericial: atuação do perito e das partes - 4 Indicação consensual de perito - 5 Valoração da prova pericial - 6 Conclusão

1 Introdução

Em qualquer sistema processual que prime pela correta aplicação do Direito ao caso concreto, exige-se o reconhecimento preciso das circunstâncias de fato, a fim de que se chegue a uma conclusão adequada no silogismo judicial. Nessa medida, a exata reconstrução dos fatos é pressuposto de um processo e de uma decisão justa ou, mais precisamente, uma “condição necessária da justiça da decisão”.¹

Por isso, na cláusula do devido processo legal (*due process of law*), desponta o direito fundamental à prova. Este, por sua vez, reflete uma noção ampla de participação que não se esgota no mero acesso ao Judiciário e na possibilidade de alegar fatos juridicamente relevantes. O exercício do

direito de ação abrange, em verdade, uma ampla série de posições e estados ativos inerentes ao contraditório, “dentre os quais avulta um procedimento probatório adequado”.²

É essencial que sejam assegurados, *v.g.*, a possibilidade efetiva de produzir a prova e os meios de prova idôneos à verificação dos fatos disputados. Não se pode ignorar, assim, que o direito à prova tem assento constitucional no processo civil contemporâneo, sendo pressuposto do processo justo. A dinâmica da prova, como se sabe, deixa-se decompor em quatro fases: postulação, admissão, produção e valoração. Assim, delimitado o objeto litigioso pelas partes, estas aportarão ao processo as alegações fáticas relevantes, postulando a produção dos correspondentes elementos probatórios. Realizada a instrução sob a direção do órgão judicial – dotado, hoje, de amplos poderes nesse âmbito –, procederá ele mesmo, ordinariamente, à percepção e à valoração das circunstâncias fáticas relevantes para o correto julgamento da causa, de acordo com a prova dos autos.³

Há fatos cuja verificação, por sua natureza, contudo, exigem determinadas habilidades ou conhecimentos técnicos específicos, para a qual não é apto o juiz. Tal avaliação situa-se fora do raio de conhecimento do homem médio e, por isso mesmo, requer a intervenção de um perito. Mesmo o juiz possuindo conhecimento técnico da matéria, é obrigatória a nomeação de um perito para que assim seja oferecida às partes a oportunidade de participar do processo de produção dessa prova. Nessa linha, o objetivo desse ensaio é analisar as principais características da disciplina atribuída à prova pericial pelo Código de Processo Civil de 2015.

2 Admissibilidade da prova pericial e da prova técnica simplificada

Se para a admissibilidade da prova pericial exige-se o conhecimento de uma questão técnica estranha ao conhecimento comum do juízo, de acordo com o art. 464, § 1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial não será admitida se a prova do fato não depender de conhecimento técnico (inc. I), se for desnecessária em vista de outras provas (inc. II) ou se a verificação a ser desenvolvida pelo perito for impraticável (inc. III).

Essas hipóteses abrangem casos, portanto, em que a prova pericial mostra-se desnecessária à formação do convencimento judicial, seja porque o fato não exige conhecimento técnico, seja por ele já ter sido demonstrado ou, então, por ser irrealizável o trabalho do perito. Deve-se destacar que o juízo, quanto à desnecessidade da prova pericial em vista de outras provas produzidas, deve levar em consideração o fato de que provas distintas que forneçam o mesmo elemento de informação a respeito de uma hipótese aumentam a probabilidade de sua ocorrência, razão pela qual tais provas não podem de imediato ser consideradas inúteis ou protelatórias. Vale dizer, a prova pericial que aporte ao convencimento judicial informação já fornecida por outra prova pode vir a ser admitida para que assim majore o número de elementos que corroboram uma determinada hipótese aventada como solução para o caso.

O art. 464 do Código de Processo Civil, ademais, prevê hipótese de substituição da prova pericial pela produção de prova técnica simplificada. De acordo com o § 2º desse artigo, quando o ponto controvertido for de menor complexidade em relação àquele que exigiria a realização de uma prova pericial, o juiz poderá determinar a produção dessa prova, de ofício, ou a requerimento das partes.

Essa prova simplificada dispensa, portanto, a elaboração de laudo pericial e consiste apenas na inquirição de um especialista pelo juiz, que deverá ter formação acadêmica na área a respeito do ponto controvertido que demande conhecimento científico ou técnico. Durante a inquirição, esse especialista poderá se valer de todos os meios técnicos que entender necessários para influenciar a formação do convencimento judicial e as partes, devidamente acompanhadas de seus respectivos assistentes técnicos, poderão requerer os esclarecimentos que entenderem necessários.

A prova pericial simplificada, que se aproxima da *expert witness* do sistema da *common law*,⁴ pode ter a aptidão de tornar dispensável a prova pericial propriamente dita, mais detalhada, demorada e custosa. Até porque o art. 139, inc. VI, do Código de Processo Civil de 2015 permite que o juiz altere a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. Tal dispositivo lança importante base para o processo jurisdicional adequado ao direito material invocado.

3 Produção da prova pericial: atuação do perito e das partes

O requerimento de prova pericial deverá ser formulado pelas partes na fase postulatória: na petição

inicial, contestação, reconvenção ou réplica do autor à defesa. Ademais, a praxe forense criou um momento para especificação de provas, antes do despacho saneador, por meio de intimação das partes para requererem e justificarem as provas que julgarem necessárias à comprovação de suas alegações. Deferida a prova, o juiz nomeará perito e fixará, de imediato, o prazo para entrega do laudo e os honorários provisórios do perito. O perito é profissional de confiança do juiz e exerce função pública de auxiliar eventual da justiça. Sua escolha dar-se-á entre profissionais de nível universitário, inscritos nos órgãos de classe. O *expert* indicado deverá, então, comprovar sua especialidade sobre a matéria objeto da perícia.

Às partes, conforme dispõe o § 1º do art. 465, será facultada a oportunidade de formular quesitos, que correspondem aos questionamentos sobre os fatos controvertidos objeto da prova, e indicar assistente técnico. O assistente técnico é um profissional de confiança da parte que acompanhará a realização da perícia, não precisa ter formação técnica específica, não está sujeito às causas de impedimento ou suspeição e tampouco o juiz pode interferir em sua nomeação ou substituição. Interessante lembrar que na redação original do CPC de 1973, mais precisamente no art. 422, o assistente técnico era intimado a prestar compromisso perante o juízo. Em 1992, no entanto, a Lei 8.455 modificou a redação desse artigo de modo a dispensar tal ato, já que os assistentes técnicos são pessoas de confiança das partes que os indicam para atuar em um dado caso concreto e, por isso, devem ser dispensados do compromisso.

Lembre-se que o juiz, como destinatário da prova, também poderá formular quesitos, ou seja, propor questões a serem respondidas pelo perito. As partes poderão arguir também, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. As hipóteses de impedimento e suspeição estão previstas respectivamente nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, uma vez que, de acordo com o art. 148, inc. III, do Código de Processo Civil, tais hipóteses se aplicam não só ao juiz, mas também aos demais sujeitos imparciais do processo.

Ciente de sua intimação, o perito será intimado para apresentar em 5 (cinco) dias sua proposta de honorários, seu currículo com comprovante de sua especialização e os seus contatos profissionais – em especial seu endereço eletrônico – para onde serão dirigidas suas intimações pessoais.

Uma vez apresentada a proposta de honorários, as partes serão intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. As partes poderão, então, impugnar o valor pedido, requerendo sua diminuição e o juiz decidirá a respeito, arbitrando os honorários devidos a esse profissional. Com o arbitramento dos honorários periciais, deverá se dar cumprimento ao disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual os honorários do perito deverão ser adiantados pela parte que requereu a produção dessa prova ou então serão rateados quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. De acordo com o § 4º do art. 465, registre-se, o juiz poderá autorizar o pagamento inicial de metade do valor dos honorários, devendo o restante ser pago apenas ao fim, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Se a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada (§ 5º). Trata-se de mecanismo que visa a garantir efetividade ao trabalho do perito.

O perito, por ser auxiliar da justiça, deve atuar no processo de forma séria, diligente, criteriosa e imparcial, independentemente de prestar compromisso nesse sentido. Se prestar informações inverídicas, por dolo ou culpa, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado por dois anos a atuar em outras perícias e poderá incorrer na conduta tipificada no art. 342 do Código Penal em caso de atuação dolosa. O assistente técnico, por outro lado, não é auxiliar do juízo, mas profissional de confiança da parte. Desse modo, não está sujeito às hipóteses de impedimento ou suspeição. Sua atuação, inclusive, é parcial, tal como um advogado dos sujeitos envolvidos na lide do ponto de vista das questões técnicas.

Incumbe ao perito assegurar aos assistentes técnicos das partes o acompanhamento da prova, em obediência ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o assistente técnico é o único capaz de assegurar a defesa da parte quanto à questão técnica objeto da perícia. Desse modo, os assistentes devem ser comunicados das diligências e exames feitos pelo perito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, de modo que possam comparecer aos atos de produção dessa prova. A ausência de comprovação de intimação do assistente técnico resulta na invalidade da prova produzida.

A designação de dia, hora e local para que tenha início a perícia é tarefa atribuída ao juiz ou sujeita à

sua ratificação. É imperioso que as partes tenham ciência desse agendamento para que possam se fazer presentes por meio de seu assistente técnico e, eventualmente, de seu advogado. A presença dos assistentes técnicos no momento inicial da perícia é necessária para que possam se aproximar do perito e, desse modo, garantir o acompanhamento de toda e qualquer diligência realizada, bem como da produção do laudo. Quando a perícia, no entanto, referir-se a apenas o exame de livros disponibilizados às partes, não há necessidade de diligências conjuntas. De acordo com importante julgado do Superior Tribunal de Justiça, “o acompanhamento, desde o primeiro momento, das tarefas técnicas desenvolvidas pelo perito confere ampla transparência e lisura ao processo e permite a produção de laudo pericial que retrate os fatos da forma mais fidedigna possível, a fim de dar suporte adequado ao magistrado, no exercício da atividade jurisdicional. A inobservância dessa intimação ocasiona, em regra, nulidade, se a parte havia indicado assistente técnico para o acompanhamento da produção da prova pericial. Essa nulidade, todavia, não é absoluta. Deve ser examinada à luz da demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada, segundo o disposto no art. 249, § 1º, do CPC (LGL\2015\1656) (art. 282, § 1º, do CPC de 2015), de modo que tão somente na análise do caso concreto é capaz ser declarada”.⁵

O perito pode se escusar do encargo a ele atribuído ou sua nomeação pode ser recusada por impedimento ou suspeição, se verificada uma das hipóteses dos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil. Logo, são hipóteses que, segundo a doutrina, exemplificativamente, autorizariam a dispensa do perito por escusa ou recusa: quebra da imparcialidade do *expert* nos casos de impedimento e suspeição; caso o perito se considere despreparado para realizar a prova ou se diga carecedor de conhecimentos técnicos sobre o *tema probandí*; ou, por fim, se apontar as mesmas causas capazes de escusar a testemunha de depor.⁶ Aceita a recusa, o juiz nomeará outro perito.

Além dos casos de impedimento e suspeição, o perito pode ser substituído quando: (i) carecer de conhecimento técnico; ou (ii) deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinalado. No que tange ao primeiro motivo, a carência de conhecimentos técnicos pode ser verificada de ofício pelo magistrado, alegada pelas partes, ou apontada pelo próprio profissional como motivo legítimo a ensejar sua substituição.

Se a qualificação do perito não estiver vinculada a órgão profissional, feita a impugnação, compete-lhe provar sua habilitação técnica de outras formas. Outrossim, o descumprimento do encargo no prazo assinalado, sem justo motivo, também pode ensejar a substituição do perito. Compete ao juiz avaliar a justificativa apresentada pela demora e, se possível, conceder ao perito uma prorrogação de prazo. A inobservância do prazo fixado como causa de destituição do *expert* deve evidenciar, principalmente, negligência ou inabilitação técnica para realização do trabalho, pois não é lícito ao juiz substituir arbitrariamente o perito. O juiz poderá ainda impor multa ao perito, fixada com base no valor da causa e tendo em vista eventual prejuízo decorrente do atraso no processo.

Quando os fatos controvertidos em determinada demanda envolverem conhecimento especializado em mais de uma área técnico-científica, admite-se a nomeação de dois ou mais peritos. Lembre-se que a perícia tem por finalidade, justamente, esclarecer fatos que dependam de conhecimento técnico específico. Assim, estando abrangidas mais de uma especialidade no objeto da prova, faz-se necessário convocar tantos profissionais quantos sejam necessários para elucidar todas as questões pertinentes. Por conseguinte, faculta-se à parte indicar mais de um assistente técnico para acompanhamento da perícia.

No decorrer da perícia, admite-se a apresentação de quesitos suplementares pelas partes. Sua juntada aos autos deverá ser seguida de vista à parte contrária para que deles possa tomar conhecimento e, se for o caso, impugná-los. Ressalte-se, contudo, que os quesitos suplementares têm por finalidade esclarecer, suprir lacunas e aprofundar a análise de algo que já foi perguntado anteriormente. Por esse motivo, não se pode ampliar o objeto da perícia por meio de quesitos suplementares. Nessa hipótese, eles deverão ser indeferidos pelo magistrado. Quesitos suplementares podem ser apresentados por qualquer das partes, mesmo por quem tenha optado por não quesitar inicialmente e são admissíveis até a apresentação do laudo.

São considerados impertinentes os quesitos que extrapolem o objeto da prova, tornando-a mais dispendiosa e demorada. O objeto da perícia é fixado pelo juiz ao definir os pontos controvertidos no despacho saneador. Assim, são impertinentes os quesitos que busquem esclarecer fatos incontroversos ou que não guardem relação direta com a solução da causa. Também são considerados despiciendos quesitos que exijam resposta concernente à matéria estranha à

especialidade do perito.

Como destinatário da prova, o juiz também pode formular quesitos antes do início da perícia, apresentar quesitos suplementares ou pedir esclarecimentos. Trata-se de um dos consectários dos poderes instrutórios conferidos ao magistrado.

O laudo pericial deve ser apresentado em juízo no prazo fixado pelo juiz. Contudo, isso deve ocorrer em até 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento (CPC de 2015, art. 477). Deseja-se com tal prazo que eventuais esclarecimentos ao laudo sejam feitos pelo perito na própria audiência, que também costuma encerrar a fase probatória. Desse modo, o interregno de 20 (vinte) dias seria o mínimo fixado pelo legislador para que as partes e seus assistentes técnicos tomem conhecimento da prova e formulem quesitos de esclarecimento.

Admite-se, excepcionalmente, a prorrogação do prazo para entrega do laudo. Todavia, a lei exige que o perito apresente motivo justificado para tanto, o qual será avaliado pelo juiz, segundo as circunstâncias do caso concreto, como, por exemplo, se o prazo inicialmente concedido era demasiadamente curto para a complexidade da prova ou se houve algum fato superveniente relevante que atrasou a conclusão da perícia. Caso o pedido de prorrogação seja rejeitado e o prazo não for cumprido, o perito pode ser substituído. O Código de Processo Civil de 2015 traz solução mais severa, ao estabelecer que a prorrogação só poderá se dar uma vez e pela metade do prazo originalmente fixado.

4 Indicação consensual de perito

O art. 471 do Código de Processo Civil de 2015 consiste em exemplo de negócio processual típico que autoriza a seleção de perito pelas próprias partes, desde que sejam elas capazes e a causa possa ser resolvida por autocomposição. As partes, ao selecionarem o perito, indicarão também seus respectivos assistentes técnicos. Todos eles, peritos e assistentes técnicos, entregarão o objeto de seu trabalho em prazo fixado pelo juiz.

De acordo com o § 3º desse artigo, a perícia consensual substitui para todos os efeitos a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz. Este, contudo, poderá requisitar a realização de nova perícia para a formação de seu convencimento, se não considerar a que fora realizada suficiente para elucidar o caso. O fato de o perito ter sido indicado pelas partes não retira do juiz o dever de valorar a qualificação do profissional indicado e não retira do juiz seus poderes instrutórios atribuídos pela lei.

Uma das principais inovações do Código de Processo Civil de 2015 foi o reconhecimento da existência como categoria autônoma dos chamados negócios jurídicos processuais ou atos de disposição processual ou ainda convenções processuais. Dispõe o art. 190 do Código Processo Civil que “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”. Essa é a regra da atipicidade dos negócios jurídicos.

A par disso, existem outros negócios jurídicos típicos previstos ao longo do Código. O fato de as partes poderem “convencionar sobre os seus ônus” permite que elas, por exemplo, de comum acordo fixem as questões a respeito das quais recairá a atividade instrutória e a respeito das quais o juiz terá de se manifestar na sentença. Nada impede que, previamente ao litígio, as partes estabeleçam que em caso de desavença quais provas serão produzidas, quem será o técnico a atuar como perito etc. São atos dispositivos prévios a respeito de futuro e incerto processo e, por isso, representam técnicas de equacionar um processo adequado, que venha a atender às particularidades de discussão que pode surgir entre as partes. Essas medidas podem ser denominadas de atos de disposição processual futura ou, ainda, negócio jurídico processual celebrado antes mesmo de eclodir o litígio.

Não reúne condições de ser homologado, no entanto, acordo que limite os poderes instrutórios do juiz, assegurados pela lei para melhor formação do convencimento judicial. Assim não poderia ser diferente, aliás, sob pena de se violarem a lógica e a teoria geral do direito. Como sujeitos capazes, não podem dispor entre si a respeito da esfera jurídica de um terceiro, não podem as partes querer revogar poderes do juiz conferidos pela lei. Não se pode esquecer que um dos objetivos da jurisdição

é justamente a atuação da vontade concreta do direito objetivo que não pode ser impedida pela vontade das partes. Em síntese, portanto, não podem as partes dispor a respeito de normas que compõem o denominado devido processo legal procedimental e substancial.

Em matéria probatória, portanto, o poder de disposição das partes encontra limite na formação do convencimento judicial. Não podem as partes interferir na esfera judicial a ponto de limitar seu convencimento. O que não é correto autorizar, contudo, é que possam as partes, por livre disposição, limitar de maneira direta a formação do convencimento judicial, retirando do magistrado, por exemplo, elementos que ele reputa necessários à formação de seu convencimento.

O art. 471 do Código de Processo Civil privilegia a vontade das partes ao conferir a elas a possibilidade de indicar o profissional técnico especializado cujo trabalho, em regra, costuma influenciar de maneira decisiva o convencimento judicial. Isso não significa, contudo, dada a impossibilidade de as partes limitarem a formação do convencimento judicial, que não possa o juiz indicar outro perito para a realização de uma segunda perícia, se considerar que a primeira perícia, aquela realizada pelo profissional indicado pelas partes, não esclareceu de maneira suficiente a questão controvertida (CPC/2015 (LGL\2015\1656), art. 480).

5 Valoração da prova pericial

Como a perícia visa a apurar e esclarecer fatos que dependem de conhecimento técnico especializado, costuma-se atribuir grande significação a essa prova. Tanto o juiz quanto as partes, em regra, não têm formação profissional na área objeto da perícia. Assim, o esclarecimento dos fatos, nesses litígios, comumente fica muito ligado à conclusão obtida pelo *expert*. Por exemplo, em uma ação de indenização por erro médico, o magistrado não tem condições, na maioria dos casos, de saber se o réu fez uso adequado de todos os recursos conferidos pela medicina para o atendimento do paciente. Logo, baseia-se nas conclusões do perito.

Sem embargo do grande valor atribuído à perícia, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos dos autos, desde que motive sua decisão. O perito não substitui o juiz da causa na apuração do fato *probandum*, mas apenas o auxilia, fornecendo informações ao magistrado para que este possa promover o acertamento da base fática. Porém, pode ser que outras provas trazidas aos autos, ou mesmo o parecer dos assistentes técnicos, convença o juiz do desacerto da perícia, levando-o a desprezá-la no momento de sentenciar. O juiz pode discordar do laudo do perito quando não houver fundamentação suficiente, pois de nada vale um estudo técnico sem motivos lógicos aptos a estruturar a sua conclusão. O juiz pode também discordar do laudo quando houver outros elementos de prova relevantes no processo, pois capazes de conduzir sua convicção em linha diversa daquela apresentada pelo perito.

Não pode o magistrado fazer uso do laudo pericial de maneira acrítica, pois isso significaria delegar uma atividade exclusiva do juiz estatal – o julgamento dos fatos – a um terceiro. Para valorar o laudo pericial tem o magistrado de se valer de elementos objetivos que possam por ele ser expostos na motivação da decisão.

O primeiro elemento objetivo a ser levado em consideração pelo magistrado ao valorar a prova pericial atine ao profissionalismo do perito. Antes de julgar o conflito, o juiz deve julgar o próprio perito, de modo a averiguar se ele realmente possui os conhecimentos necessários para poder emitir um parecer a respeito da questão.

Para completa valoração da prova pericial, o magistrado tem de avaliar não só a figura do perito, mas também a qualidade do laudo que ele apresentar em juízo. Nesse sentido, de acordo com o art. 473 do Código de Processo Civil, o laudo pericial deverá conter a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo perito; a indicação do método utilizado com o respectivo grau de aceitação pelos especialistas da área do conhecimento do qual se originou, e as respostas a todos os quesitos formulados.

O art. 473, § 1º, do Código estatui que o perito deve apresentar a fundamentação do laudo em linguagem simples e com coerência lógica, indicando de maneira precisa como alcançou suas conclusões. O laudo, ademais, deve conter as conclusões do perito sem deixar de responder qualquer dos quesitos que lhe foram formulados, mas também não deve ir além com questões outras que extrapolam o objeto da perícia. Assim dispõe o art. 473, § 2º, do Código de Processo Civil que o

perito não pode ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que ultrapassem o exame técnico do objeto da perícia.

Se o laudo, portanto, não atende a esses requisitos formais – coerência, inteligibilidade, congruência –, não tem ele condições de servir de fonte de informação para o convencimento judicial, devendo-se repará-lo ou então proceder à realização de nova perícia.

O art. 479 do Código de Processo Civil vai além do dever genérico de motivação imposto aos magistrados e estabelece que, no que concerne à valoração da prova pericial, o juiz deverá levar em conta o método utilizado pelo perito. Trata-se de um dispositivo que dá concretude ao princípio do livre convencimento motivado, na medida em que oferece ao juiz um elemento objetivo a ser valorado. Assim, o juiz, ao valorar a prova pericial, deve se ater à qualificação do perito, a aspectos formais – coerência e inteligibilidade – e substanciais do laudo – adoção e aplicação adequada de técnicas e teorias reconhecidas pela comunidade científica como relevantes e que já tenham sido submetidas a testes anteriores que asseguram sua confiabilidade. Por vezes, uma técnica aceita é utilizada de maneira indevida, por isso tem o juiz de se ater também a esse aspecto. Deve o juiz, portanto, em síntese, aferir a credibilidade científica e a adequação do método empregado pelo perito para assim bem valorar a prova pericial.

O Código de Processo Civil autoriza, então, se necessária, a realização de uma segunda perícia sobre os mesmos fatos objeto da primeira prova. A providência pode ser determinada de ofício ou a requerimento da parte, mas só será cabível se a matéria não parecer bem esclarecida aos olhos do julgador. Ou seja, trata-se de providência excepcional e só deve ser autorizada quando as provas realizadas nos autos, notadamente a pericial, deixarem o juiz em estado de perplexidade quanto aos fatos controvertidos. Uma nova perícia tem a única e exclusiva finalidade de afastar dúvida em torno do *tema probandum*, não esclarecida pela prova técnica já realizada. Porém, deve resultar imprescindível para julgamento do feito. Do contrário, não poderá ser realizada. Impõe-se, destarte, prudência e cautela no deferimento de uma segunda prova pericial porquanto a providência é, como cediço, demasiadamente dispendiosa para as partes e demorada, atrasando a prolação da sentença e o fim do processo. Caso se confirme a necessidade de nova perícia, ela pode ser ordenada a qualquer tempo, após a apresentação do primeiro laudo. Admite-se, inclusive, que o julgamento de eventual recurso de apelação seja convertido em diligência pelo relator para produção da prova.

Eventual segunda perícia terá por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira prova, ou seja, trata-se de uma repetição desta e destina-se apenas a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados obtidos. Entretanto, se a primeira perícia puder ser aclarada por quesitos de esclarecimentos ou pelo comparecimento do perito em audiência, não se deve autorizar uma segunda prova técnica. Lembre-se que a nova perícia visa, única e exclusivamente, a retirar o juiz do estado de perplexidade que lhe deixaram as demais provas dos autos. Se a dúvida puder ser solucionada pela complementação da primeira prova, a segunda perícia merecerá ser indeferida pela demora que acarretará à solução da lide, bem como pelos custos elevados de sua realização. A segunda perícia não substitui a primeira. Assim, incumbe ao juiz considerá-las em conjunto, extraíndo sua convicção de ambos os trabalhos, a despeito da inexatidão de um deles.

6 Conclusão

O Código de Processo Civil caminha entre o público e o privado rumo ao processo adequado às particularidades da situação substancial em discussão. Tal fenômeno manifesta-se também – e não poderia ser diferente – ao longo de todo o arco procedimental probatório, na postulação, admissão, produção e valoração da prova. Exemplo do que se afirma na prova pericial é, de um lado, a valorização da atuação do juiz no deferimento e na produção de provas adequadas à correta solução do caso concreto, tal como ocorre com a prova simplificada, que se insere no quadro de técnicas destinadas à agilização do resultado do processo, e a alteração da ordem de produção das provas (*ex vi* do art. 139, inc. IV, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)); de outro, a prévia eleição pelas partes em negócio jurídico do perito a atuar e das provas que consideram pertinentes ou não à elucidação de futuro e incerto litígio.

1 Ver Michele Taruffo, Note per una riforma del diritto delle prove. *Rivista di Diritto Processuale*,

1985, p. 245 e ss.; Leonardo Greco, A verdade no Estado Democrático de Direito. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 15, n. 1, 2005, p. 340-341.

2 Ver Danilo Knijnik, As (perigosíssimas) doutrinas do “ônus dinâmico da prova” e da “situação de senso comum” como instrumentos para assegurar o acesso à justiça e superar a *probatio* diabólica. in Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Wambier (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem a J. C. Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006, p. 943.

3 Nos órgãos jurisdicionais de segundo grau é usual o distanciamento das provas por parte do julgador, que exerce, as mais das vezes, o papel de revisor – e não condutor – das provas. Esse distanciamento, de um lado, potencializa a imparcialidade do juiz, afastando subjetivações; de outro, pode acarretar um exame superficial se a documentação e apreciação da prova não se realizarem a contento.

4 No sistema norte-americano, ver art. VII das *Federal Rules of Evidence (opinions and expert testimony)*.

5 STJ, EREsp 1.121.718, Corte Especial, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.04.2012, DJe 01.08.2012.

6 Ver Antônio Carlos de Araújo Cintra, *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 219.